

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008482/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/09/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046589/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.004103/2018-55
DATA DO PROTOCOLO: 31/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO SERGIO LALA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional da CONSTRUÇÃO PESADA, compreendendo as empresas representadas pelo SINCAF, e os profissionais representados pelo SITICECOM, signatários deste instrumento, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2018, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para todos os funcionários das empresas integrantes nesta convenção:

a) NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.421,20 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) por hora;

b) EM QUALIFICAÇÃO: R\$ 1.634,60 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos) por hora. Entende-se por empregado em qualificação, aquele que esteja em fase de qualificação para o exercício de determinada função, desde que já seja empregado aprovado no período de experiência como não qualificado, conforme Cláusula 21ª da presente Convenção, podendo permanecer nessa fase pelo período máximo de 120 dias, mediante comunicado escrito ao mesmo, sob pena de ser reputado como promoção à função qualificada.

A função é restrita aos empregados que não tiverem experiência anterior na CTPS na função qualificada, sendo que as empresas poderão manter simultaneamente em seu quadro até 04 (quatro) trabalhadores "em qualificação". Decorrido o período de 120 dias, se aprovado, o trabalhador será promovido a qualificado; se não for aprovado, cessa o período de qualificação, porém, sem qualquer redução salarial.

c) QUALIFICADOS: R\$ 1.797,40 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos) por hora;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudante e auxiliares em geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pisos salariais fixados nesta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2018, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2017, serão reajustados com o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A diferenças salariais decorrentes desta cláusula serão pagas até o 5º (quinto) dia útil de Setembro de 2018, de forma destacada, sob o título de "DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA 01/05/2018 A 30/04/2019", sem ônus para a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Igual reajuste aos empregados admitidos após data-base (1º de maio de 2017) respeitando o limite do menor salário já reajustado do empregado que exerça a mesma função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2017, não havendo paradigma, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o dia 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídas as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral.

Remuneração DSR

CLÁUSULA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas poderão dispensar do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR, compensando-se as horas respectivas através de Acordos Coletivos a critério empresarial.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Do reajuste concedido na cláusula 4ª serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2017, exceto as que tenham decorrido de Promoções, Transferências, Equiparações, Implemento de Idade, Término de Aprendizagem e Aumento Real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que tiverem em gozo do auxílio doença durante a vigência desta Convenção, as empresas complementarão a diferença entre o valor recebido a título de abono anual pago pelo INSS e ao que faria jus nos termos da Lei nº 4.090/92.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida à correspondente folga compensatória.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2017 a 30/04/2018, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), a ser pago em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Junho/ 2018:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 1º Semestre (Maio/2017 a Outubro/2017).

b) Na folha de pagamento da competência Setembro/ 2018:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 2º semestre (Novembro/2017 a Abril/2018).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea "a" desta cláusula será devido a todos os empregados que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea "b" desta cláusula, será devida a todos os empregados que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados admitidos ou demitidos até 30/04/2018, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a" ou "b" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/05/2017 a 30/04/2018 devendo ser liquidado no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, ressalvado a garantia do valor previsto a título de PLR correspondente ao valor mínimo de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; OU,

b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês; b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; OU

c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO** no valor mensal de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais); OU,

d) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mínimo de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), cumulativamente com um ticket refeição no valor mínimo de R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) por dia trabalhado.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

PARAGRÁFO SEGUNDO: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARAGRÁFO TERCEIRO: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados alojados nos canteiros de obras 1 (um) copo de

leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que já possuem plano de Assistência Médica estão autorizadas a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados em folha de pagamento de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Plano de saúde poderá ser estendido aos dependentes dos empregados desde que solicitado por estes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas ficam autorizadas a efetuar o desconto do Plano de Saúde dos seus empregados e dependentes em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados afastados pelo INSS deverá realizar o pagamento do convênio médico, incluindo os dependentes, na empresa até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento. Valor este, referente a participação do funcionário, considerando que ele estivesse trabalhando normalmente na empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Os aposentados por invalidez arcarão com 100% (cem por cento) das mensalidades do convênio médico, incluindo os dependentes, devendo efetuar o pagamento nas empresas até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo a suspensão/cancelamento do Plano de Saúde mencionado no parágrafo anterior as empresas ficam desobrigadas a fazer o repasse ao convênio do Plano de Saúde, bem como interromper o desconto a este título da parte que cabe aos empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que empregam pelo menos 30 (trinta) empregadas com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, e que não possuem creche própria, poderão celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do Artigo 389, da CLT, ou então, reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou adotado, perante creche credenciada, de sua livre

escolha, de 0 (zero) até 06 (seis) meses de idade, na forma da lei e de acordo com os valores usuais praticados em cada Município.

- a) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.
- b) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

A empresa oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O segurado poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Fica a empresa autorizada ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ocorrência de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente de trabalho, a empresa que não oferecer seguro de vida a seus trabalhadores, deverá pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS uma indenização mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego e salário aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, ocasião em que atingido o tempo de serviço, cessará a garantia de emprego e salário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, conforme capitulado no *caput* desta cláusula, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins do *caput* desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, documento em que conste a contagem de tempo de serviço, atestado pelo INSS, em até 30 (trinta) dias após ser notificado da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela virem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do desligamento, juntamente com as verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Um novo contrato de experiência só poderá ser celebrado com a mesma empresa se observado o período de 06 (meses) após o término do primeiro contrato e para função diversa da anteriormente desenvolvida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Sendo a dispensa imotivada, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até dez dias contados a partir do término do contrato;
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores as empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato da

categoria, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras “b” e “c” desta cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso as empresas não compareçam no prazo fixado no parágrafo primeiro desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

PARAGRAFO TERCEIRO: Ficam isentas do pagamento da multa mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula as empresas que deixaram de homologar entre o dia 11/11/2017 até a data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO

Fornecimento pela empresa, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitada por escrito pelo empregado, da relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa e requerimento do seguro desemprego.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de referência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver no “Tiro de Guerra”. Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada;

c) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútua acordo entre o empregado e o empregador com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

Garantia de emprego ao trabalhador contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores que estiver enfermo, que conte com pelo menos 04 (quatro) anos de serviços contínuos na mesma empresa e que for afastado do emprego por motivo de enfermidade, limitada até 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO-DE-OBRA

A empresa em sua atividade produtiva utilizar-se-á de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo subsidiadamente, pelas obrigações

trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS E BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar os sistemas de BANCO DE HORAS ANUAL E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, sendo que, para tanto, as empresas interessadas deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a adesão a esta cláusula. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela entidade sindical patronal, esta deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA. Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinatura. Somente após a assinatura do ACT, a empresa poderá praticar a compensação de horas e banco de horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS (FERIADOS)

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa comunicará aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação aos feriados municipais, serão observados aqueles previstos no município de Limeira/SP, independentemente do local da prestação de serviço na data da ocorrência dos mesmos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO – PRÉ-ASSINALAÇÃO

As partes estabelecem que será admitida a pré-assinalação nos controles de ponto, do intervalo intrajornadas para refeição e descanso nos termos dos artigos 74 parágrafo segundo da CLT e artigo 13 da Portaria MTPS nº 3.626/91.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que comprovadamente tenha feito para viagem ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados para efeito de concessão das férias, devendo as referidas datas abonadas, serem pagas com as demais efetivamente laboradas.

PARÁGRAFO QUARTO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra, ou, acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: O parcelamento de férias poderá ser em até 3 vezes, desde que um dos períodos seja superior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um, aos termos do artigo 134, parágrafo 1º da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO E EPI

A empresa fornecerá gratuitamente, uniforme, quando por determinação própria, em virtude de questões estéticas ou de identificação/divulgação de sua logomarca, assim o exigirem.

As roupas especiais de trabalho bem como os equipamentos de proteção individual (EPI), também serão fornecidas gratuitamente, quando a atividade desenvolvida pelo empregado assim o exigir.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e assinatura ao dia da ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas darão recibo de todos os atestados médicos entregues pelos empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a " COMISSÃO TRABALHO SEGURO" entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO, entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CURSOS etc., periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - USO DO CELULAR

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a criar regulamento interno para uso de celular no horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para aplicação do regulamento descrito no caput desta cláusula a empresa deverá fazer uma ampla divulgação, para conhecimento prévio de todos os funcionários, sobre a data de início em que passará a vigorar a nova regra interna.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) Na ocorrência de morte ou invalidez do empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

b) A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SP 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

c) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantida por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Considerando que a Lei 13467/17, denominada reforma trabalhista, instituiu a faculdade dos trabalhadores em financiar as atividades do sindicato, e considerando que o ônus e o benefício, andam juntos, e ainda considerando que a referida Lei 13467/17 instituiu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado, as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as cláusulas: 12ª. Complementação do 13º Salário, 19ª. Empregado em vias de Aposentadoria, 20ª. Abono por Aposentadoria, 22ª. Aviso Prévio e Prazo para Homologação da Rescisão, 26ª. Garantia de Emprego ao Enfermo, 37ª Indenização por Morte ou Invalidez Permanente, somente poderão ser exigidas pelos empregados sócios do Sindicato dos Trabalhadores, e daqueles empregados que contribuem ao Sindicato dos Trabalhadores. Os empregados não contribuintes com o Sindicato de Trabalhadores são assegurados os direitos garantidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Fica permitido na categoria, sempre mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre a empresa e o Sindicato de Trabalhadores, sendo que, para tanto, as empresas representadas pelo sindicato patronal e interessadas, deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a expedição de CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, nos termos do artigo 617, da CLT, mediante encaminhamento de formulário, onde a empresa na condição de afiliada contribuinte ao Sindicato Patronal, deverá assumir o fiel compromisso de integral cumprimento de todos os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a saber: a) terceirização da mão de obra, b) regime de sobreaviso e trabalho intermitente, c) implantação de qualquer modalidade de Banco de Horas semestral ou anual; d) Pacto quanto à Jornada de Trabalho de 12x36, observados os limites constitucionais; e) fixação de intervalo intrajornada respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores há seis horas; f) adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; g) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; h) representante dos trabalhadores no local de trabalho; i) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; j) modalidade de registro de jornada de trabalho; k) troca do dia de feriado; l) do grau de insalubridade; m) prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelo Sindicato-Patronal, este deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA e com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinaturas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas procederão ao desconto em folha de pagamento de um dia de serviço, da contribuição sindical, nos termos da legislação vigente e com aprovação através de assembleia específica, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. As empresas farão o repasse dos valores descontados em favor do *SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA* no mês de março de cada ano, a título de Contribuição Sindical, efetuando o devido recolhimento até o dia 30 do mês de abril de cada ano, nas agências da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Qualquer ônus financeiro e/ou impostos eventualmente incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, exonerando e isentando o Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho e as empresas por ele representadas e que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. Fica também estabelecido que o Sindicato Profissional fará o ressarcimento imediato as empresas dos descontos efetuados dos empregados em caso de decisão judicial ou termo de compromisso junto a MPT (Ministério Público do Trabalho).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Resta esclarecido que a autorização para o desconto foi dada pela categoria através de assembleia geral realizada aos 26 de fevereiro de 2018, cuja eficácia é *erga omnes*, conforme previsto em Estatuto Social do Sindicato de Trabalhadores, e consubstanciada pelas Súmulas 12 e 13 da Comissão 3, da 2ª. Jornada de Direito do Trabalho da Anamatra, Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas enquadradas na atividade econômica preponderante da CONSTRUÇÃO PESADA, ratificam sua afiliação e representação pelo SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF, na forma do estatuto da entidade patronal, conforme deliberado em Assembleia de 10 de maio de 2018 e poderão utilizar-se de forma plena dos benefícios, das convenções e acordos coletivos da categoria e respectivas assistências técnica e jurídica, dos direitos e deveres Sindicais.

Com fundamento no artigo 513, alínea "e", da CLT e conforme deliberação em Assembleia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2018, do SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF1, fica estabelecido que TODOS os integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, estabelecida em sua base territorial, filiados ou não à entidade sindical, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais, a que se sujeitarão todos os empregadores, considerando o artigo 8º da Constituição Federal, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINCAF, de acordo com os critérios adotados na seguinte tabela:

CAPITAL SOCIAL - R\$	VALOR DA ANUIDADE- R\$
Micro e pequenas empresas	R\$ 576,00
*Empresas comprovadamente enquadradas (Lei 123/2006)	
0,01 A 10.000,00	R\$ 947,60
10.000,01 A 150.000,00	R\$ 2.345,60
150.000,01 A 500.000,00	R\$ 3.016,75
500.000,01 A 5.000.000,00	R\$ 4.691,20
Acima de 5.000.000,00	R\$ 7.019,66

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista no caput desta Cláusula deverá ser recolhida em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da assinatura desta Convenção. Referido recolhimento será efetuado em qualquer agência bancária, em guia própria, que será emitida pelo Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento, também pagarão referida contribuição, atualizada monetariamente, tomando por época de recolhimento o mês da sua constituição;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da referida contribuição efetuada fora de prazo estabelecido no parágrafo 1º, implicará em multa de 10% (dez), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com a variação do IPCM/FGV, ou outro fator que venha a substituí-lo. O não pagamento das contribuições nos prazos acima mencionados implicará no ajuizamento de competente ação judicial independentemente de notificação do devedor.

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, das filiais que possuem capital atribuído, deve ser feito observando-se as seguintes condições:

a) Filial estabelecida na mesma base territorial da matriz, e tiver capital social destacado, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima;

b) Filial estabelecida na base territorial da Convenção Coletiva com capital destacado, com matriz fora da base territorial, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima.

PARÁGRAFO QUINTO: As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos da Lei 9.307/1996.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 06 de abril de 2018, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2018 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2018, e nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, sendo que o integrante da categoria profissional poderá manifestar por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 22 (vinte e dois) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO: As empresas concederão ao SITICECOM, sob agendamento prévio, permissão para os representantes sindicais divulgarem aos seus trabalhadores os benefícios proporcionados pelo Sindicato Profissional pelo menos uma vez a cada semestre, em horários no início ou término da jornada de trabalho, em local especialmente destinado pela empresa, formalizando a autorização prévia dos trabalhadores.

PARAGRAFO TERCEIRO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizada por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário.

Parágrafo Único: A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará a disposição na sede da empresa após o pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

O empregador com sede em outra cidade que executar obra superior a 30 (trinta) dias dentro da base territorial de Limeira/SP,

abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho, deverá providenciar seu cadastramento perante o Sindicato Profissional e Patronal, com apresentação de comprovante (guia) de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica obrigado ao recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, conforme cláusula 41ª (quadragésima primeira) deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica obrigado providenciar a "Comunicação Prévia" à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho competente, quanto ao início da obra, em cumprimento a NR18.2.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O Siticecom poderá firmar, quando requerido e custeado pelas empresas representadas pelo Sincaf (conforme certidão expedida pelo Sindicato Patronal), o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 507-B, da CLT, sendo sua validade condicionada ao cumprimento das formalidades abaixo:

- a) Para emitir o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas, o Siticecom exigirá que a empresa esteja regular perante o SINCAF e apresente discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, bem como demais documentos que entender necessário, e deverá ser precedida de entrevista pessoal e reservada com o trabalhador, que deverá obrigatoriamente assinar o documento que for emitido, para que tenha validade.
- b) O Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas das parcelas nele especificada serão consideradas como quitadas e pagas para todos os efeitos, ressalvados ocorrências que não estejam formalizadas nos documentos, doença oculta, e outras situações que restarem expressamente ressalvadas.
- c) Deixando de ser cumprida quaisquer das formalidades, o Siticecom poderá recusar a expedição do termo previsto nesta cláusula.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fixação de multa no valor de 1% (um por cento) do piso do Não Qualificado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA
Presidente
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO SERGIO LALA
Presidente
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.